



O CASO JOAQUIM BORGES RODRIGUES: PROPRIEDADE E JUSTIÇA NO DEBATE LEGISLATIVO DE 1878

THE CASE OF JOAQUIM BORGES RODRIGUES: PROPERTY AND JUSTICE IN THE
1878 LEGISLATIVE DEBATE

JULIO CESAR COSTA MANOEL¹

Resumo

Este trabalho analisa o caso de Joaquim Borges Rodrigues, debatido na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, com o objetivo de ilustrar as tensões e contradições do sistema escravocrata brasileiro e a interpretação da Constituição de 1824, especialmente em relação aos direitos de propriedade e à justiça para as pessoas escravizadas. Em setembro de 1878, investigações lideradas pelo delegado de polícia Pedro Augusto de Moura Carijó, envolvendo agressões físicas graves contra escravizados, resultaram em uma polêmica na cidade de Barra Mansa e em um debate legislativo na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. O deputado Joaquim Leite Ribeiro de Almeida argumentou contra a intervenção policial, defendendo os direitos de propriedade, enquanto o deputado José Barbosa Torres sustentou a legalidade das ações policiais e a necessidade de justiça. A análise das atas legislativas e a revisão da literatura, incluindo autores do período imperial e contemporâneo, foram essenciais para compreender as dinâmicas de poder e as interpretações jurídicas evidenciadas neste caso.

Palavras-chave: Propriedade; Escravidão; Constituição de 1824; Justiça.

Abstract

This paper examines the case of Joaquim Borges Rodrigues, debated in the Provincial Legislative Assembly of Rio de Janeiro in 1878, to explore the tensions and contradictions of the Brazilian slave system and the interpretation of the 1824 Constitution. In September 1878, inquiries led by police chief Pedro Augusto de Moura Carijó, involving severe physical assaults against enslaved individuals, generated significant controversy in Barra Mansa and sparked a heated debate in the Provincial Assembly. Deputy Joaquim Leite Ribeiro de Almeida opposed police intervention, defending property rights, while Deputy José Barbosa Torres supported the legality of police actions and the need for justice. An analysis of the parliamentary proceedings and a review of the literature, including works by both imperial-era and contemporary scholars, was crucial for understanding the power dynamics and legal interpretations at play in this case.

Keywords: Property; Slavery; 1824 Constitution; Justice.

¹ Bacharel e Licenciado em Geografia (UERJ); Bacharel em Direito (UFRJ); Mestre em Direito (PPGD-UFRJ); Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ); Vice-Presidente da Comissão da Verdade Sobre a Escravidão Negra no Brasil (CVENB OAB-RJ/Barra da Tijuca) e Professor regente do ensino fundamental e médio na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ). E-mail: juliogeouerj@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4217-7336>.

Introdução

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar o caso do fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues, discutido na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, ilustrando as tensões e contradições do sistema escravocrata brasileiro e a interpretação da Constituição de 1824, com especial atenção aos direitos de propriedade e à justiça para as pessoas escravizadas na cidade de Barra Mansa.

Em setembro de 1878, o delegado de polícia da cidade de Barra Mansa na província do Rio de Janeiro, o senhor doutor Pedro Augusto de Moura Carijó, se dirigiu à fazenda do senhor de terras e de escravizados Joaquim Borges Rodrigues, juntamente com um cortejo formado por autoridades policiais, judiciais e médicas, para abrir uma devassa com a intenção de investigar agressões físicas e outros crimes cometidos pelo proprietário da fazenda contra seus escravizados e escravizadas.

Esta versão foi apresentada pelo deputado provincial do Rio de Janeiro, Joaquim Leite Ribeiro de Almeida, em um requerimento perante a Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em outubro de 1878. Segundo ele, este acontecimento gerou grande tumulto e indignação na cidade, especialmente entre os senhores de terra e de pessoas escravizadas. As investigações foram realizadas contrariando a ordem institucional e legal do país, fato que o motivou a levar o caso para a referida casa legislativa, solicitando informações sobre os reais motivos da investigação e perseguição contra o fazendeiro.

Entre os argumentos elencados para justificar o pedido, o deputado argumentou que a lei proibia expressamente que fazendas fossem invadidas por força armada sem que houvesse motivos legítimos para o ato, em uma clara defesa do direito à propriedade em sua plenitude estampado na Constituição Imperial de 1824. Tanto as pessoas escravizadas como os senhores de terra e de escravizados tinham direitos a serem respeitados, mas a atuação das autoridades policiais violava direitos patrimoniais e provocava uma humilhação a Joaquim Borges Rodrigues.

Após ouvir atentamente os fatos, o deputado José Barbosa Torres discordou da narrativa e apresentou sua versão dos fatos. Segundo ele, em setembro de 1878, as autoridades policiais de Barra Mansa receberam uma denúncia de que Joaquim Borges Rodrigues havia espancado gravemente dois de seus escravizados. Após investigação e tentativas de manipulação e obstrução da justiça por parte do denunciado, o inquérito policial foi concluído. Baseando-se

em provas, o promotor público apresentou denúncia ao juiz municipal, requisitando a prisão preventiva de Joaquim Borges Rodrigues. José Barbosa Torres argumentou que as ações das autoridades foram justificadas e legais, e que a gravidade dos crimes cometidos por Joaquim Borges Rodrigues, incluindo espancamento grave e infanticídio, demandava uma resposta rigorosa por parte da justiça.

Diante dos argumentos utilizados, indagamos: Como a noção de propriedade, presente na Constituição Imperial de 1824 influenciou a interpretação da lei e a aplicação da justiça no caso de Joaquim Borges Rodrigues, levado à Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878?

Essa pergunta de pesquisa direciona nossa investigação para estudar as dinâmicas de poder, interesses econômicos e interpretações jurídicas em um contexto histórico específico. Estamos no início de nossa investigação e este trabalho não se caracteriza como conclusivo, mas sim possui a intenção de explorar as tensões do sistema escravocrata brasileiro e os debates parlamentares destacando argumentos favoráveis e contrários a escravidão legal no Brasil.

Para responder a esta questão e avançar em nossa investigação, inicialmente adotamos como metodologia a leitura e análise das atas da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro do ano de 1878, em específico o dia 25 de outubro, quando foi realizada a sessão parlamentar que debateu o caso que optamos por analisar. Essa análise nos proporcionou separar os argumentos utilizados por cada uma das partes e fazer um estudo sistematizado capaz de fundamentar como a ordem jurídica e constitucional do império proporcionaram o cenário descrito.

Deste modo, optamos por nos ancorar principalmente em autores que se dedicaram a analisar este contexto, como Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1866), Augusto Teixeira de Freitas (1876), Antônio Joaquim Ribas (1865), José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente (1857), que escreveram sobre escravidão, propriedade e liberdade durante o período imperial, e ainda, Beatriz Gallotti Mamigonian (2017), Clóvis Moura (2013) e Keila Grinberg (2014), autores contemporâneos que dedicaram seus trabalhos a desvendar elementos presentes no nosso recorte e nos fornecem uma gama de conhecimentos necessários às reflexões deste trabalho. O material levantado foi fundamental para fazer a compilação das fontes que nos forneceram as respostas e questões para a composição do texto final e também para contribuições futuras.

Após reunir todo esse material, separamos nossa pesquisa em dois momentos principais. No primeiro, analisamos as atas legislativas para apresentar o caso Joaquim Borges Rodrigues e os escravizados em Barra Mansa, na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 1878. No segundo, buscamos apresentar nossas considerações sobre como a propriedade era interpretada, no caso que apresentamos, como valor supremo na ordem Constitucional do Império do Brasil.

Acreditamos que ao realizarmos esses momentos conseguiremos nos aproximar do cenário de contradições que envolveram o debate travado em 1878. Não possuímos a pretensão de esgotar o tema ou apresentar respostas definitivas sobre o assunto, mas sim contribuir com um debate tão importante para a história do Direito em nosso país.

1. O Caso Joaquim Borges Rodrigues e os escravizados de Barra Mansa na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 1878

Durante a vigésima segunda legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, na sessão de 25 de outubro de 1878, o deputado Leite Ribeiro² expressou grande indignação e se sentiu compelido a apresentar um requerimento à presidência da província. Ele solicitou informações sobre se o presidente da província ou o chefe de polícia sabiam o motivo da perseguição das autoridades policiais da cidade de Barra Mansa contra o fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues. Segundo o deputado, essa situação estava causando instabilidade social, uma vez que "a escravatura está quase toda insubordinada, devido ao procedimento das mesmas autoridades" (Rio de Janeiro, 1878, p. 539), um fato que poderia gerar repercussões negativas para outras fazendas e até mesmo ocasionar uma revolta.

O deputado Leite Ribeiro relatou que, ao entrar na assembleia, recebeu diversas cartas de pessoas respeitáveis de Barra Mansa, comunicando que os fazendeiros da região estavam alarmados pelas perseguições realizadas pelo delegado de polícia em exercício contra Joaquim Borges Rodrigues. Este fazendeiro foi acusado de castigar alguns de seus escravos, o que motivou a ação das autoridades.

² Joaquim Leite Ribeiro de Almeida, importante negociante de secos e molhados e proprietário de armazém de café em Barra Mansa, foi deputado provincial pelo Partido Conservador na legislatura 1878-1879 se caracterizando com um representante dos interesses dos cafeicultores do Vale do Paraíba (Cardoso, 2014).

Para ilustrar a gravidade da situação, o deputado apresentou uma das cartas recebidas, descrevendo como os fazendeiros da vizinhança estavam alarmados com o comportamento das autoridades policiais em um caso iniciado em setembro de 1878.

Em sua versão (Rio de Janeiro, 1878, p. 540), os fatos se iniciaram quando uma pessoa escravizada por Joaquim Borges Rodrigues apresentou-se ao subdelegado suplente José Gonçalves Costa com sinais de castigo, supostamente feitos pelos feitores na ausência do senhor. Inicialmente, procedeu-se a um exame de corpo de delito, seguido de uma investigação mais extensa. O subdelegado iniciou o procedimento de interrogatório com outras pessoas escravizadas e realizou novos exames de corpo de delito, dirigindo-se até a fazenda e conduzindo interrogatórios sem a presença de Joaquim Borges Rodrigues.

Segundo Leite Ribeiro, a investigação deveria ter sido encerrada após esses procedimentos. No entanto, o delegado suplente Pedro Augusto de Moura Carijó assumiu o caso, e o promotor público Leônidas Marcondes de Tolledo Lessa requereu providências, incluindo uma investigação sobre a ausência de nascimentos entre as escravas do fazendeiro investigado.

Segundo este procedimento, novas investigações foram abertas e um grupo formado por profissionais, incluindo o delegado de polícia, o promotor público, médicos, oficiais de justiça, escrivão e praças de polícia, dirigiu-se à fazenda, reiniciando depoimentos secretos e exumações à procura de cadáveres, além de outros exames de corpo de delito para verificar sinais de maus-tratos antigos.

Segundo Leite Ribeiro, "essas ações causaram grande alarme entre os fazendeiros da região, que possuíam cerca de dois mil escravos em uma área relativamente pequena, gerando uma atmosfera de tensão e insegurança" (Rio de Janeiro, 1878, p. 540). Após esses fatos, o delegado intimou o fazendeiro a enviar mais pessoas escravizadas e novas testemunhas à cidade, paralisando as atividades na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues.

Neste contexto,

A aplicação da lei desapareceu, dando lugar à desordem e à insubordinação. Tanto Joaquim Borges Rodrigues quanto seus vizinhos estavam aterrorizados com as possíveis consequências desse procedimento. O município possuía 14.000 escravos, e as fazendas na área em questão estavam muito próximas umas das outras. O comportamento das autoridades era visto como um convite à insurreição, que, mesmo parcial, seria uma calamidade (Rio de Janeiro, 1878, p. 540).

A partir desse argumento, é necessário destacar que o temor de uma insurreição de pessoas escravizadas contra o cativeiro legal não era um fato isolado. O medo de uma revolta no Império era constante³, e o escravo era sempre visto como uma ameaça que precisava ser contida. O Brasil poderia mergulhar em um cenário de caos, uma vez que a relação estabelecida a partir da escravidão era marcada pela brutalidade e pela violência e estas geravam reações de ódio extremo por parte dos cativos.

Havia a necessidade de conter possíveis tragédias, e, por isso, o requerimento apresentado era imperativo e urgente. Era preciso chamar a atenção do governo geral e provincial para a situação e pedir providências. Na visão de Leite Ribeiro:

A causa não era de nenhum partido, mas de todos [...] Era necessário critério e cuidado para não inflamar uma situação já volátil. As autoridades não deviam apenas proteger os escravos contra os senhores, mas também proteger os senhores contra os escravos. Os senhores tinham o direito de punir os escravos, embora moderadamente, e quase todos assim procediam. Contudo, quando os escravos se insubordinavam, o castigo naturalmente se tornava mais rigoroso (Rio de Janeiro, 1878, p. 540).

Este trecho do discurso gerou questionamentos sobre a legalidade dos castigos físicos contra pessoas escravizadas. Apresentando seu argumento, o deputado continua:

a lei não proíbe e nem podia proibir que os senhores castiguem seus escravos; pelo contrário, os castigos moderados são permitidos pelas nossas leis. É a prática de um ato lícito feita com atenção ordinária. O que a lei proíbe é que as autoridades invadam as fazendas com força armada, sob pretextos fúteis, e procurem desmoralizar os senhores delas em presença das suas escravaturas [...] Só por que um escravo queixa-se do senhor, autoridades entendem que devem tomar desde logo partido daquele contra este, não se lembrando que tanto um como outro tem direito a proteção das leis e das autoridades. (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

Segundo essa visão, a violência e os castigos eram necessários para a manutenção do sistema de produção alicerçado na mão de obra de pessoas escravizadas, devendo a propriedade ser preservada, garantindo o respeito e a ordem imposta pelos senhores de terra.

Discordando desse posicionamento, apresentou-se à tribuna o deputado provincial José Barbosa Torres⁴ e, com autorização do presidente em exercício, o deputado José Cardoso⁵, apresentou uma versão contraditória à apresentada por Leite Ribeiro.

³ Ver: Campello, 2018, p. 169-202.

⁴ José Barbosa Torres, advogado em Barra Mansa, foi deputado provincial pelo Partido Liberal nas legislaturas, 1878-1879 e 1880-1881 (Cardoso, 2014).

⁵ Manuel José Cardoso, Negociante, foi deputado provincial pelo partido Conservador na Legislatura 1878-1879, exercendo ao longo de sua trajetória importantes cargos como Ten.-cel. da Guarda Nacional, juiz de paz, del. de polícia, tesoureiro das estradas Geral de Itaguaí e do Presidente, juiz comissário da Repartição de Terras, comissário da Estatística Pública da Província, diretor adjunto da Imperial Cia. Seropédica, diretor da Cia. Iguaçuana, consultor e presidente da Casa de Caridade.

De acordo com ele (Rio de Janeiro, 1878, p. 261), no mês de setembro de 1878, o subdelegado de polícia de Barra Mansa recebeu uma denúncia de que Joaquim Borges Rodrigues havia espancado barbaramente dois de seus escravizados. O subdelegado consultou o delegado de polícia em exercício, Dr. Carijó, que o instruiu a prosseguir com o inquérito policial, ouvindo o promotor público, Dr. Toledo Lessa. Dirigindo-se à fazenda de Joaquim Borges Rodrigues, o subdelegado, acompanhado pelo promotor público e dois médicos, realizou o auto de corpo de delito, constatando que os ferimentos nos escravos eram graves. Continuando a investigação, o subdelegado enfrentou dificuldades, pois Joaquim Borges Rodrigues tentou enganar a justiça, substituindo os escravizados requisitados para depor por outros que não tinham conhecimento dos fatos.

Em sua versão (Rio de Janeiro, 1878, p. 262), Barbosa Torres apresenta que, durante esta etapa do inquérito, o fazendeiro, auxiliado por advogados, realizou diferentes manobras para distorcer e encobrir os fatos. Por exemplo, Joaquim Borges Rodrigues solicitou três exames de sanidade para os escravos ofendidos. Não obtendo sucesso em suas estratégias, o inquérito policial foi finalizado e o promotor público apresentou a denúncia ao juiz municipal e, como medida preventiva, requereu a prisão do réu.

No entanto, o juiz municipal de Barra Mansa, Dr. Ponce de Leon⁶, decidiu não ordenar a prisão prévia, acreditando que Joaquim Borges Rodrigues, devido às suas raízes, relações e fortuna no município, não fugiria. Não tendo a prisão preventiva acatada, o promotor solicitou ao juiz que prosseguisse com outras diligências, incluindo uma investigação sobre a ausência de nascimentos de ingênuos entre os escravos de Joaquim Borges Rodrigues, desde 1871⁷. Barbosa Torres destacou que, ao contrário do que foi apresentado por Leite Ribeiro, as autoridades agiram dentro dos limites da lei e que a gravidade das acusações justificava as ações tomadas (Rio de Janeiro, 1878, p. 262).

⁶ Adolfo Pereira Burgos Ponce de Leon. Bacharel em ciências jurídicas e sociais, advogado estabelecido em Barra Mansa, na província do Rio de Janeiro, foi juiz municipal e de órfãos. Filiado ao Partido Conservador, em 1887 foi eleito vereador em Barra Mansa. Após a proclamação da República, continuou a ser eleito vereador e exerceu mandato até 1892, tendo sido presidente da Câmara Municipal. Foi também deputado estadual e secretário do Interior e Justiça. Em 1894 foi eleito deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro. Tomou posse na Câmara dos Deputados em maio do mesmo ano, com mandato até dezembro de 1896. Reeleito para a legislatura seguinte, exerceu o mandato até meados de 1898, quando renunciou e foi substituído por João Francisco Barcelos (Gazeta de Petrópolis, 1889; Abranches).

⁷ Após a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, denominada de Lei do Ventre Livre todos os filhos de mulher escravizada deveriam ser matriculados. Em caso de negligência por parte dos senhores serão aplicadas multas por cada omissão e também serão responsabilizados penalmente por fraude nos moldes do artigo 179 do código criminal do Império (Brasil, 1886).

O juiz municipal, deferindo a petição de denúncia, mandou que o promotor requeresse as diligências perante o delegado de polícia, Dr. Carijó. Seguindo com a investigação, verificou-se a importância da diligência e procedeu-se a uma nova investigação na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues com a presença do promotor público e médicos para realizar o auto de corpo de delito.

Ao final da investigação, foi realizada a denúncia no foro criminal de Barra Mansa por ferimentos graves em pessoas escravizadas e, possivelmente, por infanticídio. Segundo a investigação, foram constatados indícios de abortos e mortes de nascituros, pois encontra-se na acusação que Joaquim Borges Rodrigues ordenou que suas escravizadas não tivessem filhos sob pena de castigos rigorosos (Rio de Janeiro, 1878, p. 268).

A partir da análise dos discursos e das versões apresentadas pelos deputados Leite Ribeiro e Barbosa Torres, é possível observar que a questão envolvendo o fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues e as autoridades policiais de Barra Mansa não se restringia apenas ao tratamento destinado a pessoas escravizadas e às supostas crueldades praticadas. Ela refletia também um embate político mais amplo entre membros dos partidos conservador e liberal, que disputavam a hegemonia na interpretação dos fatos e, conseqüentemente, a direção das políticas públicas e da justiça na cidade de Barra Mansa e na província do Rio de Janeiro⁸.

Os conservadores, representados pelo deputado Leite Ribeiro, argumentavam que a intervenção das autoridades policiais na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues era excessiva e fomentava a desordem e a insubordinação entre os escravos. Na visão conservadora, era necessário manter a hierarquia e a ordem estabelecidas, permitindo que os senhores exercessem a disciplina sobre os escravos, ainda que com moderação. A presença ostensiva da polícia e as investigações rigorosas eram vistas como uma ameaça à estabilidade social e econômica, além de um incentivo à revolta de pessoas escravizadas, o que poderia causar uma calamidade generalizada.

Por outro lado, os liberais, representados pelo deputado José Barbosa Torres, defendiam, neste caso, a necessidade de rigor na aplicação da lei e na investigação de abusos cometidos

⁸ Os posicionamentos que apresentamos aqui são válidos somente para este caso específico e não representam um padrão de comportamento de políticos e partidos baseados em supostos ideais conservadores e liberais. A política brasileira durante os anos do Império foi marcada por contradições, as diferenças entre conservadores e liberais eram muitas vezes mais aparentes do que reais, e interesses particulares frequentemente predominavam sobre as ideias partidárias. A política imperial brasileira foi marcada pela busca da manutenção do status quo e pelos ajustes táticos feitos por ambos os lados da elite para assegurar seus privilégios e a estabilidade do regime. As posições de ambos os partidos variavam conforme os interesses do momento (Carvalho, 1986).

pelos senhores de escravos. Para eles, as acusações contra Joaquim Borges Rodrigues eram graves e justificavam as ações das autoridades policiais. A integridade física e moral das pessoas escravizadas deveria ser protegida, e a justiça deveria agir, punindo os abusos e garantindo a aplicação das leis. A intervenção do Estado era vista como uma forma de promover a justiça e coibir os excessos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Esse conflito entre conservadores e liberais ilustrava a tensão entre a manutenção do status quo e a necessidade de mudanças nas relações de poder e justiça no Brasil Imperial. Enquanto, neste caso específico, os conservadores buscavam preservar a ordem estabelecida e os privilégios dos proprietários de escravos, os liberais pressionavam por uma maior fiscalização e intervenção estatal para proteger os direitos dos escravos e punir os abusos cometidos pelos senhores.

As disputas entre os dois partidos eram intensas para formar maioria na assembleia provincial. Em diferentes temas, conservadores e liberais travaram debates acalorados, e, ao perceber que este caso específico poderia se tornar mais um embate partidário, Leite Ribeiro argumenta:

Senhores, a exposição que eu acabo de ler a assembleia e que é corroborada por cartas de diversos fazendeiros, basta para convencê-los da necessidade que temos de chamar a atenção do governo da província para as ocorrências mencionadas na mesma exposição. Não se trata, como disse a princípio, de uma questão política (apoiados), em que partidos costumam, quando um acusa, o outro julgar-se no dever de defender, não; trata-se de questão social da maior importância, que interessa a todos partidos porque joga com a vida e fortuna da importante classe lavoura do nosso país (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

O apelo retrata uma união política para defender os interesses de uma classe que tinha seus representantes em ambos os partidos. A narrativa apresentada, portanto, não se restringe a um episódio isolado de violência e punição de escravos em Barra Mansa. Ela revela as disputas políticas e ideológicas da época, nas quais cada grupo buscava moldar a interpretação dos acontecimentos de acordo com seus interesses e visões de mundo. A luta pela narrativa verdadeira dos fatos era, na verdade, uma luta pelo poder e pela definição dos rumos das questões políticas na cidade de Barra Mansa e na província do Rio de Janeiro.

Neste caso, o argumento a favor da propriedade saiu vencedor. Segundo Leite Ribeiro, as leis permitiam a escravidão no Brasil e também defendiam a propriedade, não podendo as autoridades invadir fazendas e coibir castigos moderados nas pessoas escravizadas:

A denúncia dos escravos contra os senhores é sempre suspeita, e um juiz que tem consciência do seu dever, não pode recebê-la se não com muita reserva. As nossas leis permitem a escravidão, e os escravos não se dedicam ao trabalho e a subordinação senão com receio do castigo. [...] Enquanto houver escravatura no país, enquanto os senhores tiverem direito de castigar os seus escravos, há de haver uma ou outra queixa com ou sem razão. É consequência do cativeiro, é uma necessidade que precisa ser satisfeita, embora com critério. (Rio de Janeiro, 1878, p. 543).

O requerimento solicitado foi aprovado, já que pessoas escravizadas e fazendas eram propriedades e, portanto, possuíam valor supremo na ordem jurídica, política e social do Império, devendo ser preservadas para a manutenção do princípio da propriedade estampado na Constituição Imperial de 1824.

2. A propriedade como valor absoluto

Segundo a interpretação vencedora neste caso, a Lei caracterizava pessoas escravizadas como propriedades. Essa visão permeava o imaginário de parte da elite brasileira e apresentava a Constituição Imperial, bem como o ordenamento jurídico do Império, como garantidores da propriedade, que deveria ser defendida em sua totalidade.

Esse pensamento, herdado do sistema colonial (Rocha, 2018), foi utilizado, como no caso aqui apresentado, para sobrepor-se aos ideais que reconheciam direitos das pessoas escravizadas além da mera proteção ou liberdade ampla.

Segundo essa concepção, a escravização permitia a coisificação de pessoas, equiparando-as a animais e outras formas de bens móveis. Um exemplo disso é o artigo 885 da proposta de Código Civil, encomendado pelo governo imperial a Teixeira de Freitas. O texto possuía a seguinte redação, acompanhada de explicação:

Adquire-se o domínio dos animaes silvestres pela sua captura, ou ocupação. Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entram na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animaes. É um caso, sobre cousas moveis, de domínio originário para os particulares, como foi sobre imóveis para o Estado o domínio originário ao território do Império (Teixeira de Freitas, 1876, p. 525).

Nesta concepção a propriedade era apresentada como princípio fundamental para legitimar a escravidão. No entanto, a visão da pessoa escravizada como “coisa” não era pacífica e foi duramente contestada por diferentes grupos, principalmente os ligados ao movimento abolicionista (Grinberg, 2008; Campelo, 2018).

A distinção entre tratar o escravo como coisa, submetendo-o às regras do direito à propriedade, e reconhecer-lhe o direito à liberdade enquanto pessoa era um dos grandes dilemas enfrentados pelo Direito no Império. Conforme observado por Perdigão Malheiro (1866):

sobretudo e com especialidade nas que se referem ao estado de livre ou escravo, deve-se temperar com a maior equidade possível o rigor leis geraes, sem todavia ofender um direito certo, liquido, e incontestável de propriedade, resguardando-o tanto quanto seja compatível com a garantia e favor á liberdade. Nesta conciliação está toda a dificuldade (Malheiro, 1866, p. 47).

A grande dificuldade estava em conciliar os interesses escravocratas com o crescente movimento abolicionista da década de 1880. A propriedade constituía um dos princípios fundamentais da sociedade imperial brasileira, sendo garantida, ao lado da liberdade e da segurança individual, a todos os cidadãos pelo artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Contudo quem poderia ser considerado cidadão brasileiro com direitos em uma sociedade que, como defendeu o deputado Leite Ribeiro, mantém pessoas escravizadas trabalhando sob um regime de castigos físicos? A Constituição Imperial respondeu essa pergunta. A partir da leitura do texto outorgado em 25 de março de 1824, percebemos que não foi escrita uma única linha para legalizar o cativo no Brasil, mas que correntes de pensamento próximas dos interesses escravocratas influenciaram diretamente os direitos do cidadão brasileiro.

No artigo 1º da Constituição Imperial temos a definição de que o Brasil era uma associação política de todos os seus cidadãos, e que estes constituíam uma nação livre. Já o artigo 6º define quem de fato eram os cidadãos brasileiros, excluindo completamente os escravos dos direitos de cidadão, não possuindo direito algum à liberdade em sua forma plena ou em qualquer uma de suas categorias. O liberto africano também não teve a nacionalidade brasileira reconhecida, muito menos os direitos políticos; portanto, estavam em uma situação na qual não eram nem cidadãos, nem estrangeiros (Mamigonian, 2007, p. 57).

Aos ex-escravizados nascidos no Brasil atribuía-se os direitos de cidadão, seja ele ingênuo ou liberto. Estes eram chamados popularmente de escravos libertos. Nota-se que, pela própria nomenclatura aparentemente contraditória, o passado associado ao cativo não foi apagado. Eram considerados livres, porém com direitos restringidos pela associação à escravidão.

Estima-se que, em certas regiões do país, este grupo conseguiu até certa liberdade econômica, acumulando bens e fazendo testamentos. Porém, a liberdade política plena nunca

foi alcançada (Moura, 2013, p. 242), uma vez que sua participação se restringia às assembleias paroquiais, as quais, por sua vez, elegiam os eleitores de província. A estes cabia eleger os deputados provinciais e da Assembleia Geral (Malheiro, 1866, p. 2).

Nesse sentido, ao contrário dos escravos, que eram habitantes não cidadãos do país, os libertos faziam parte da “massa de cidadãos ativos” (arts. 90 e 91, I, c/c art. 6º, I da Constituição do Império. Brasil, 1824.), mas que, pelas regras do sufrágio censitário, não poderiam ser eleitores provinciais, nem eleitos para cargos públicos (art. 94, I e II, Brasil, 1824.), sendo juridicamente assemelhados aos que possuíam renda anual inferior a 200\$000 réis e aos criminosos pronunciados.

Assim sendo, o sistema constitucional brasileiro criou categorias de exclusão, perfeitamente coerentes e compreensíveis para a coordenação de um sistema político e social considerado universal para o contexto da época (São Vicente, 1857, p. 194).

A partir da leitura do texto constitucional que entrou em vigor, percebe-se que atestava a divisão entre os habitantes do país. Reforçou-se o argumento já consolidado na prática das relações sociais, atribuindo a condição de cidadão e não cidadão, estando os cativos inseridos nesta segunda categoria. Quanto à figura do liberto, pode-se afirmar que constituíam cidadãos de segunda classe.

A grande questão que norteou essa divisão foi o medo de uma liberdade ampla para todos os habitantes do Brasil e a ameaça ao fim da escravidão legal no país. A propriedade foi utilizada como argumento para a manutenção da estrutura escravocrata. Os contratos deveriam ser respeitados em uma sociedade na qual “a propriedade era por princípio, por meio e por fim” (Silva, 2018, p. 142). Na posição de Perdigão Malheiro:

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, póde o senhor alugar-os, emprestal-os, vendel-os dal-os, alienal-os, legal-os, ,constituil-os em penhor ou hypotheca, dispôr dos seu serviços, desmembrar da nua propriedade o usufructo, exercer emfim todos os direitos legitimos de verdadeiro dono ou proprietário (Malheiro, 1866, p. 68).

O direito à propriedade em toda sua plenitude vem exposto no artigo 179 da Constituição imperial, inciso XXII, entendido como:

O direito de propriedade é a faculdade ampla e exclusiva que cada homem tem de usar, gozar e dispôr livremente do que lícitamente adquiria, do que é seu, sem outros limites que não sejam os da moral ou direitos alheios, é também o direito de defendê-la e reivindicá-la (São Vicente, 1857, p. 429).

Nessa ótica, a propriedade era sagrada e poderia ser defendida utilizando os meios disponíveis, e qualquer tentativa de restrição ou invasão, como na versão apresentada por Leite

Ribeiro, era vista como um ataque (Rio de Janeiro, 1878). Pessoas escravizadas e fazendas, caracterizadas como propriedades, eram invioláveis e só poderiam ser alvo de autoridades mediante grave justificativa, o que, em sua visão, não era o caso.

O respeito às leis e à propriedade foram argumentos decisivos na aprovação do requerimento proposto por Leite Ribeiro na defesa dos interesses do fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues. No entanto, isso não quer dizer que o entendimento da propriedade como valor superior era pacífico (Rio de Janeiro, 1878, p. 542).

A liberdade e os direitos de humanidade relativos às pessoas escravizadas foram pauta constante de disputa durante o período imperial (Albuquerque; Filho. 2006). Para manter a estrutura econômica e de poder com a escravidão legitimada pelo Estado, foi necessário estabelecer certos direitos às pessoas escravizadas, desde que estes não ofendessem os direitos de propriedade dos senhores de pessoas escravizadas e de terra, conforme apresentado na argumentação de Leite Ribeiro (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

Para entender como era possível uma pessoa escravizada poder ser castigada e, ao mesmo tempo, possuir direitos, é fundamental deixar claro que as regras gerais do Império legitimaram a escravidão e garantiram a propriedade dos senhores sobre as pessoas escravizadas. Essas regras não eram rígidas e poderiam ser moldadas para favorecer os interesses escravocratas (Campello, 2018, Grinberg, 2008).

Todo o interesse dos fazendeiros está em justificar-se de qualquer imputação que lhe fação relativamente a maneira de tratar os seus escravos. Além dos deveres inerentes aos princípios de humanidade, há, de mais a mais, o interesse próprio, que os impele a tratá-los bem, porque está reconhecido, que quanto mais bem tratados são os escravos, maior proveito presta aos seus donos (Rio de Janeiro, 1878, p. 542).

Nessa versão, a escravidão era apresentada de forma branda e as pessoas escravizadas eram detentoras de princípios de humanidade e benevolência por parte dos senhores, só recebendo castigos moderados em caso de desobediência. A partir deste argumento, identificamos que muitos senhores caracterizavam a escravidão como “branda, e com tratamento humanitário” às pessoas escravizadas, uma vez que se bem tratados trabalhavam mais, aumentando a produtividade e o patrimônio dos fazendeiros.

Essa versão não encontra sustentação na realidade histórica brasileira. Diferentes autores já demonstram em seus trabalhos que o sistema escravocrata brasileiro foi marcado por práticas de extrema violência física e psicológica, e pela tentativa constante de restringir ao máximo os direitos básicos das pessoas escravizadas (Mattoso, 1982).

João José Reis (1996) evidenciou que a violência era uma constante no cotidiano dos escravizados, sustentando o sistema pela repressão brutal e gerando resistências frequentes. Sidney Chalhoub (1990), por sua vez, mostrou que as condições de opressão levaram os escravizados a adotar diversas estratégias jurídicas e políticas para lutar por sua liberdade, o que evidencia o caráter desumanizador do sistema. Da mesma forma, Emília Viotti da Costa (1982) e Kátia de Queirós Mattoso (1979) reforçam, em suas análises, que a escravidão brasileira se sustentava por práticas de exploração extremas, contrariando a ideia de Leite Ribeiro (1878) de que a escravidão com aspectos humanitários era preponderante.

As intenções “humanitárias e de bom tratamento” eram, na realidade, subordinadas a interesses econômicos, racionalizando a exploração das pessoas escravizadas. Por esta análise, as leis brasileiras foram editadas e moldadas para garantir a exploração e o cativeiro legal pelo maior tempo possível (Silva, 2018, p. 173).

Os castigos moderados eram necessários para manter a ordem e permitidos graças ao Código Penal de 1830. Este diploma legal se insere diretamente na interpretação de valorização da propriedade e de manutenção de privilégios da Constituição de 1824, que permitiu que as pessoas escravizadas vivessem o paradoxo de serem juridicamente coisa e pessoa ao mesmo tempo.

Este cenário se tornou possível graças aos interesses escravistas, que visavam evitar que os senhores fossem responsabilizados por crimes praticados por seus escravos, ou até mesmo para acusá-los de supostas transgressões à lei. O Código Penal do Império determinava que os escravos possuíam responsabilidades e poderiam ser julgados e condenados por seus atos (Mattos; Grinberg, 2018, p. 165).

O Código Penal de 1830 esclarecia, nos artigos 3º e 10, os casos de inimputabilidade e, em nenhuma das possibilidades apresentadas, se enquadrava o escravo; portanto, o mesmo era, segundo as regras do Império, pessoa plenamente capaz de cometer crimes e ser responsabilizado por seus atos.

Este mesmo código também legitimava a morte de um escravo por ato praticado pelo seu senhor. Segundo o artigo 14, parágrafo 6º, o castigo aplicado de maneira moderada, mas que resultava na morte do escravo, era um crime justificável. Nas palavras de Ribas (1880):

Com effeito, o senhor não pôde exercer sobre o seu escravo o imperio illimitado que tem sobre as suas cousas, e lhe são vedados, como se fossem praticados em relação á pessoas livres, todos aquelles actos que o Direito Penal Commum qualifica crime; salvo unicamente o castigo moderado, e não contraio ás leis em vigor (Ribas, 1880, p. 52).

Percebemos que o mesmo código que responsabilizava o escravo por um crime cometido, caracterizando-o como pessoa capaz, também o subjugava, permitindo sua morte sem punição e caracterizando como justa em casos de castigo moderado.

Nesse sentido, há ao mesmo tempo o reconhecimento do escravo como pessoa e coisa. A lei não permitia sua morte por se tratar de um ser humano, porém não poderia dar esse reconhecimento, pois, se o fizesse, o mesmo deixaria de ser escravo. Sendo assim, admitia exceções no caso de morte provocada por castigos físicos, desde que não houvesse exagero.

A lei é utilizada na letra do código e na argumentação de Leite Ribeiro para defender os interesses escravagistas. Analisando atentamente esse cenário, percebemos que a própria criação do código penal seguiu essa lógica. Ao propor a organização do Estado brasileiro após 1824, a Constituição de 1824 determinou que fossem editadas regras para conter as possíveis infrações e regular a vida civil. O próprio texto constitucional determinava que, dentro do menor tempo possível, fossem organizados um Código Civil e um Código Criminal para o Império.

Pela grande preocupação com a segurança pública e pelo medo crescente da rebeldia provocada pelas relações escravistas, o código penal foi publicado em 1830 (Campello, 2018, p. 171). Já a lei civil, que regularia as relações comerciais, entre elas o lucrativo comércio de cativos, nunca foi publicada durante o Império⁹.

Diante da ausência de uma legislação específica, as demais fontes jurídicas sobre a escravidão eram as que realmente regulavam cotidianamente sua existência na sociedade imperial. Vigoraram, na ausência de Código Civil, as Ordenações Filipinas, as leis civis ordinárias, a legislação colonial não derogada, a jurisprudência, os atos administrativos do governo imperial, pareceres oficializados do Instituto dos Advogados do Brasil e, como fontes subsidiárias para orientação de juízes e partes, o direito canônico e o direito romano (Wehling, 2008, p. 389).

Observamos que a Constituição não mencionou a escravidão e não houve regulação pela criação de um código civil¹⁰. Entretanto, para atender aos interesses escravocratas, um código penal foi adotado e serviu de base para justificar os castigos apresentados como moderados no

⁹ Art. 179, XVIII: Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. (Brasil. 1824).

¹⁰ Durante os anos do Império muito se discutiu sobre Leis Civis e a escravidão. Teixeira de Freitas, contratado em 1855 para redigir um projeto de Código Civil, sugeriu para não macular as Leis Civis a criação de um Código Negro. Nas palavras de Freitas (1976, p. XXXVII): “Façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma de nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso Código Negro.”

caso dos cativos de Joaquim Borges Rodrigues e legitimar um requerimento para investigar as autoridades que investigaram e apresentaram, na versão de Borges Rodrigues, um vasto material comprobatório de crimes cometidos contra pessoas escravizadas.

Conclusão

A análise do caso Joaquim Borges Rodrigues, levado à Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, demonstra como a noção de propriedade, consagrada na Constituição Imperial de 1824, moldou a interpretação da lei e a aplicação da justiça no Brasil escravista. A defesa da propriedade privada, priorizada em detrimento dos direitos humanos, revela a força dos interesses escravocratas e as profundas desigualdades sociais que caracterizavam a sociedade imperial.

Os discursos dos deputados provinciais destacam não apenas as diferentes visões sobre a escravidão, mas também a complexa interação entre interesses econômicos, direitos de propriedade e a aplicação da lei. Os conservadores, representados por Leite Ribeiro, viam a intervenção das autoridades policiais como uma ameaça à ordem social e à propriedade privada, consideradas essenciais para a manutenção do sistema escravocrata. A argumentação de que os castigos físicos moderados eram necessários para garantir a disciplina dos escravos ilustra a tentativa de justificar a violência institucionalizada contra pessoas escravizadas. A defesa da propriedade como valor supremo, fundamentada na interpretação da Constituição de 1824, reflete a influência dos interesses dos senhores de escravos na sociedade imperial.

Por outro lado, os liberais, representados por José Barbosa Torres, defenderam a necessidade de uma investigação ampla e da produção de provas, baseada na aplicação da lei, para combater crimes cometidos contra pessoas escravizadas, mesmo dentro do contexto de uma sociedade que legalizava a escravidão.

O caso de Joaquim Borges Rodrigues representou um cenário de disputas políticas e ideológicas da época. A aprovação do requerimento defendido por Leite Ribeiro na Assembleia Legislativa, fortemente influenciada pela visão de que as pessoas escravizadas eram propriedades, evidencia como, na prática, os interesses dos senhores de escravos e de terras frequentemente prevaleciam, reforçando a manutenção do status quo e a perpetuação da escravidão como base da economia e da sociedade brasileiras.

A propriedade, conforme defendido por Leite Ribeiro, era vista como um valor absoluto, justificando a manutenção da escravidão e a aplicação de castigos físicos moderados. A legislação e as práticas jurídicas do período, incluindo o Código Penal de 1830, refletiam e reforçavam esse cenário, permitindo que os escravos fossem, ao mesmo tempo, reconhecidos como pessoas e tratados como propriedade.

A interpretação dos direitos de propriedade, presente na argumentação desse caso, foi decisiva para a aprovação do requerimento em defesa de Joaquim Borges Rodrigues, demonstrando como os interesses dos senhores de escravos frequentemente prevaleciam sobre qualquer consideração de justiça, ou mesmo sobre as provas apresentadas na denúncia.

Fontes documentais

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 [Lei do Ventre Livre]**. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 738, v. 1, 1886. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496715>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

GAZETA DE PETRÓPOLIS, Petrópolis, 09 de setembro de 1889. Echos do Estado. Disponível em: Gazeta de Petropolis (RJ) - 1892 a 1904 - DocReader Web (bn.gov.br) acessado em: 25 de maio de 2024.

MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Naciotat, 1866.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 1865 – 2v. Compêndio para uso das Fac. Direito. 2ª ed. Rio, 1880.

RIO DE JANEIRO. **Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. Primeira sessão ordinária da vigésima segunda legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & cia, 1878.

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876.

Referências bibliográficas

ABRANCHES, J. Governos (v.1); CÂM. DEP. **Deputados brasileiros, Histórico Genealógico**. Disponível em: LEON, Adolfo Pereira Burgos Ponce de.pdf (fgv.br) Acessado

em: 25 de maio de 2024.

ALBUQUERQUE, W. R. de; FILHO, W. F. **Uma história do negro no Brasil. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais.** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

CAMPELLO, A. B. **Manual Jurídico da Escravidão.** São Paulo: Paco, 2018.

CARDOSO, G. A. **Legislação eleitoral e política regional: Um estudo sobre o impacto as reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense.** 2014. 313 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

CARVALHO, J. M. de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro das Sombras: A política imperial.** 2.ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GRINBERG, K. **Liberata: a lei da ambigüidade as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MAMIGONIAN, B. G. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOS, H. e GRINBERG, K. Código Penal Escravista e Estado. In: SCHWARCZ, L. Moritz e GOMES, F. dos S.. (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das letras, 2018.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão no Brasil,** São Paulo: Edusp, 2013.

REIS, J. J. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROCHA, I. P. **Escravos da Nação: o público e o privado na escravidão brasileira, 1760-1876.** São Paulo: Edusp, 2018.

SILVA, J. M. da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

VIOTTI DA COSTA, Emília. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Editora UNESP, 1982.

WEHLING, A. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871). In WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.